

# Diário Oficial



RIO GRANDE DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR.DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 64 • NATAL, 27 DE NOVEMBRO DE 1997 • QUINTA-FEIRA • NÚMERO: 9.146

## PODER EXECUTIVO

### SUMÁRIO

|                               |    |
|-------------------------------|----|
| Poder Executivo.....          | 01 |
| Poder Legislativo.....        | -- |
| Poder Judiciário.....         | 15 |
| Prefeituras.....              | 42 |
| Publicações Particulares..... | 43 |

Lei n.º 7.086 de 26 de novembro de 1997.

*Altera disposições da Lei n.º 7.002, de 24 de janeiro de 1997, e determina outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os artigos 1.º e 5.º, caput, da Lei n.º 7002, de 24 de janeiro de 1997, passam a vigor com as redações seguintes:

"Art. 1.º Os débitos para com a Fazenda Estadual, inscritos como Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor consolidado, na forma estabelecida no regulamento desta Lei."

"Art. 5.º Considerados os antecedentes fiscais do devedor, a concessão de reparcimento de débito inscrito na Dívida Ativa, ajuizado ou não, pode ficar, a critério do Procurador-Chefe da Dívida Ativa ou dos Procuradores Chefes das Procuradorias Regionais, condicionada à apresentação de uma das seguintes garantias:"

Art. 2.º O caput do artigo 10 da Lei n.º 7.002, de 24 de janeiro de 1997, passa a Ter a redação seguinte, acrescentando-se-lhe o parágrafo primeiro e renumerando-se os subsequentes:

"Art. 10. O valor do débito consolidado, expresso em quantidade de UFIR, será dividido pelo número de parcelas mensais concedido, observado o mínimo de 200 (duzentas) UFIR, para pessoa Jurídica, e 30 (trinta) UFIR, para pessoa física.

§ 1.º Tratando-se de firma individual, o limite mínimo a ser observado para concessão do parcelamento será de 50 (cinquenta) UFIR."

Art. 3.º O artigo 11 e seu parágrafo único, da Lei n.º 7.002, de 24 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As prestações vincendas após a concessão do parcelamento deverão ser pagas, sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias, a contar do respectivo deferimento.

Parágrafo único. No caso de recolhimento de parcela em atraso, o valor desta será acrescido, também, de multa de 10% (dez por cento) sobre o total a ser pago."

Art. 4.º O inciso III do art. 18 e o art. 22 da Lei n.º 7.002, de 24 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. ...

III havendo oferecido bens à penhora suficientes ao pagamento do débito consolidado, e uma vez embarcada a execução fiscal, desista dos embargos.

Art. 22. Em se tratando de dívida ajuizada, o acordo de parcelamento incluirá a parcela relativa aos honorários advocatícios, excetuados as custas judiciais."

Art. 5.º Acrescenta-se um parágrafo único ao artigo 24, da Lei n.º 7.002,

de 24 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 24. ...

Parágrafo único. Considera-se reparcimento, para os efeitos desta Lei, a concessão de novo parcelamento, quando o anterior tiver sido inadimplido."

Art. 6.º O artigo 28 da Lei n.º 7.002, de 24 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Semestralmente o Procurador-Chefe da Procuradoria Ativa fará publicar, no Diário Oficial do Estado, demonstrativo relacionando todos os parcelamentos concedidos no semestre anterior, no âmbito de sua competência, no qual constará necessariamente, os nomes dos beneficiários, valores parcelados e o número de parcelas concedidas."

Art. 7.º Ficam revogados o artigo 14, "caput", inciso I e II, e o parágrafo único do artigo 22, da Lei n.º 7.002, de 24 de janeiro de 1997, renumerando-se os artigos subsequentes.

Art. 8.º No parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa, e já ajuizado, será aplicado um percentual mínimo de 5% (cinco por cento), a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor total da dívida devidamente atualizada.

Art. 9.º O pagamento espontâneo de débito inscrito na Dívida Ativa ficará sujeito à multa de mora, de 0,40% (quarenta centésimos por cento) diários, até o limite de 6% (seis por cento), independentemente da atualização monetária.

Art. 10. Nos parcelamentos por prazo igual ou inferior a 10 (dez) meses fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de até 30% (trinta por cento) do valor total do débito devidamente autorizado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 26 de novembro de 1997, 109.º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO  
Lina Maria Vieira

Decreto n.º 13.666 de 26 de novembro de 1997.

*Homologa Decreto n.º 010/97, do Prefeito Municipal de Bodó, que declarou Situação de Emergência no referido Município.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,** no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o disposto no art. 12, do Decreto Federal n.º 895, de 16 de agosto de 1993, bem como, a Resolução n.º 03, do Conselho Nacional de Defesa Civil,

Considerando a grave situação em que se encontra o Município de Bodó, em virtude da falta d'água, sobretudo para consumo humano, bem como os danos ambientais daí decorrentes,

### DECRETA:

Art. 1.º Fica homologado o Decreto Municipal n.º 010/97, de 30 de outubro de 1997, que declarou Situação de Emergência no Município de Bodó.

Art. 2.º O presente Decreto, que tem validade por 90 (noventa) dias, entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de outubro de 1997.

Art. 3.º Este Decreto, caso necessário, pode ser prorrogado pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 26 de novembro de 1997, 109.º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO  
Carlos Eduardo Nunes Alves

Decreto n.º 13.667 de 26 de novembro de 1997.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 800.000,00 para o fim que especifica e dá outras providências.

**O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,** usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no artigo 8.º, da Lei 6.966, de 30 de dezembro de 1996, combinado com o Capítulo II do Decreto n.º 13.212, de 09 de janeiro de 1997, bem como aprovação "ad referendum" do Conselho de Desenvolvimento do Estado - CDE, tomada em 26 de novembro de 1997, no processo n.º 1.809/97 - STOP.

### DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), às dotações especificadas no Anexo I, deste Decreto.

D-321

ANEXO I

| Código                 | Especificação                         | Natureza | Fonte/anx | Valor      |
|------------------------|---------------------------------------|----------|-----------|------------|
| 25.300 03.07.021 1.749 | DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS | 4512.41  | 181 0     | 800.000,00 |
| 25.301 03.07.021 1.749 | DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS | 4540.51  | 181 0     | 800.000,00 |
| Total:                 |                                       |          |           | 800.000,00 |

Decreto n.º 13.668 de 26 de novembro de 1997.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 172.500,00 para o fim que especifica e dá outras providências.

**O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,** usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no artigo 8.º, da Lei 6.966, de 30 de dezembro de 1996, combinado com o Capítulo

II do Decreto n.º 13.212, de 09 de janeiro de 1997, bem como aprovação "ad referendum" do Conselho de Desenvolvimento do Estado - CDE, tomada em 25 de novembro de 1997, no processo n.º 474/97 - SETUR,

### DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R\$ 172.500,00 (cento e setenta e dois mil e quinhentos reais), às dotações especificadas no Anexo I, deste Decreto.